



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
01
Juntos com o povo
Du Acre

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: VETO Nº 07/2024	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL	
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2024, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 54/2024, O QUAL "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 789/2024

Rio Branco - AC, 04 de dezembro de 2024

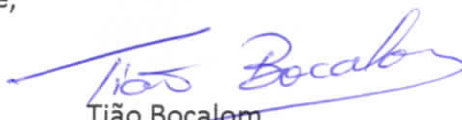
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 14/2024**, que deu origem ao **Autógrafo nº 54/2024**, o qual "Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 52/2024, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº2024.02.002343, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



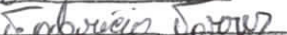
Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 06/12/24

Hora: 08:15

Recebido: 

Protocolo Eletrônico

252



AUTÓGRAFO

Nº 54/2024

Do: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024

Autoria: João Marcos Luz

Ementa: Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....

AUTÓGRAFO Nº54/2024

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto integralmente

Em: 04 de dezembro de 2024

Tião Bocalom

TIÃO BOCALOM

Prefeito de Rio Branco

Prefeita Municipal em exercício

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, em exercício

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco, nos termos do artigo 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990)

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou do adolescente ao ambiente impróprio.

§ 3º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de Rio Branco e sua execução judicial, nos termos da lei, serão patrocinadas pelos membros da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco.

§ 4º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

§ 5º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de Rio Branco é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 13 de novembro de 2024

Hildegard Pascoal
HILDEGARD PASCOAL

Presidente em exercício

Arnaldo Barros
ARNALDO BARROS

1º Secretário em exercício

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 52/2024

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2024, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 54/2024.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024**, que deu origem ao **Autógrafo nº 54/2024**, o qual **“Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências”**.

Preliminarmente, afirma a Constituição Federal, em seu art. 24, XV, que compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e a juventude. Assim, evidente que tanto a doutrina, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal incluem os Municípios no rol dos entes que podem editar legislação recorrente.

O Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar, pode regulamentar questões relativas à infância e juventude, desde que em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação federal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa competência, entretanto, não é ampla ou irrestrita, devendo ser exercida de forma harmônica com as normas gerais já estabelecidas, evitando disposições que ultrapassem sua esfera de atuação ou que contrariem os preceitos federais.



A Constituição Federal determina as normas para o exercício da competência entres os Estados, Distrito Federal e dos Municípios:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim sendo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao exercerem a competência concorrente para legislar, devem limitar-se à edição de normas suplementares. Cabe à União, nos termos da Constituição Federal, a responsabilidade pela elaboração de normas gerais que orientem a atuação dos demais entes federativos, assegurando a harmonia e a uniformidade necessárias para o equilíbrio do pacto federativo.

O Autógrafo n.º 54/2024, art. 1º, §2º, estabelece:

Art.1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados a Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco, nos termos do art. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069 de julho de 1990).

[...]

§2º O descumprimento do disposto no caput acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou do adolescente ao ambiente impróprio.

Ao analisar o artigo supracitado, verifica-se a criação de uma infração administrativa que não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, notadamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A ausência dessa previsão legal específica nos artigos 245 a 258-C do ECA demonstra que a norma

em questão ultrapassa os limites da competência suplementar dos entes federativos. Essa criação, ao inovar na ordem jurídica sem observar os parâmetros já fixados pela legislação federal, incorre em vício formal, pois usurpa a competência legislativa atribuída à União para estabelecer normas gerais sobre a matéria.

Isto posto, o Autógrafo nº 54/2024 apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência da União para a edição de normas gerais em matéria de competência concorrente, em afronta ao disposto no art. 24, §1º, da Constituição Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO AUTÓGRAFO N.º 54/2024: AFRONTA DIRETA AOS FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CONTIDAS NO ARTIGO 5º, INCISOS III – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E ART. 226, §7º - PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Destaca-se que o Autógrafo supramencionado afronta também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como também, o da Paternidade Responsável, considerando que não compete ao Município intervir ou impor restrições quanto às escolhas dos pais no tocante aos espaços que frequentam com seus filhos, **salvo nas hipóteses legalmente previstas**. A autonomia parental, protegida pelo ordenamento jurídico, assegura aos responsáveis o direito de decidir sobre aspectos relacionados à formação, convivência e experiências dos menores, desde que respeitados os direitos fundamentais e o melhor interesse da criança.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, estabelece que todo indivíduo deve ser tratado com respeito, garantindo-se condições mínimas para uma existência digna. No âmbito das relações familiares, esse princípio está intimamente ligado ao princípio da paternidade responsável, que impõe aos pais o dever de proporcionar o desenvolvimento integral dos filhos, abrangendo aspectos materiais, emocionais e morais. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal,

competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Assim, constata-se que a criação e a educação dos filhos constituem um exercício legítimo do poder familiar, no qual os pais possuem a prerrogativa de decidir sobre a formação, os valores e o ambiente em que seus filhos serão inseridos. Esse direito está intrinsecamente ligado à paternidade responsável, devendo ser exercido de forma a assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, vale transcrever alguns julgados que decidiram sobre leis municipais que regulavam proteção à infância de modo genérico, sem nenhuma peculiaridade ou interesse local que sustentasse a norma municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.475, de 16 de novembro de 2021, de Campo Limpo Paulista, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado. Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude. Interesse local não configurado. Existência da Lei Estadual n. 17.431, de 14 de outubro de 2021, que disciplina a matéria em análise. Violação ao pacto federativo (art. 144, da Constituição Paulista). Causa de pedir aberta. Lei local que delega ao Executivo fixação do valor da multa. Sanções administrativas devem ter a sua criação subordinada à Lei. Desrespeito ao princípio da legalidade (art. 111 da Constituição Estadual). Ausência de impacto orçamentário. Afronta ao art. 176, inciso I, da Constituição Paulista descaracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Procedência da ação. (TJSP, ADI Nº 2012667- 18.2022.8.26.0000) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, CAPUT E § 1º; e EXPRESSÕES 'NºS 3.718/91 (CRIANÇA E ADOLESCENTE)' CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS 3º E 5º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.568, DE 16 DE ABRIL DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MOGI

DAS CRUZES - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA O TESOUREIRO

Cumpra-se mencionar que é da União e dos Estados a competência para legislar, de forma concorrente, acerca de assuntos que versem sobre a proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios dispor sobre a matéria de forma apenas suplementar específica do interesse local, em consonância com a legislação federal e estadual e dentro do que couber e for correspondente às peculiaridades daquela localidade.

A referida repartição de competências legislativas se encontra arquitetada no bojo do art. 24, XV c/c art. 30, I e II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando-se de normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Municipais, como forma de garantia e de preservação do pacto federativo, conforme abaixo:

CRFB/1988, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XV - proteção à infância e à juventude; CRFB/1988,

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, de maneira a harmonizar as esferas de normatização de cada um dos entes que compõem a Federação, a Constituição do Estado de Minas Gerais se preocupou em manter subserviência às regras contidas na Carta Federal.

Destaque-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, na condição de norma federal (Lei 8.069/1990), regula suficientemente o acesso de crianças e adolescentes a eventos públicos, conforme artigos 74 a 76, do ECA. Dada a relevância de tal regramento, vale transcrever:

ECA, Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e

espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Diante desse contexto de repartição de competências legislativas entre os entes integrantes da Federação, já restou pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que não compete ao Município legislar sobre proteção à infância e juventude, sobretudo porque o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990) já regulou de modo suficiente os meios e os instrumentos de defesa dos direitos do grupo infantojuvenil, não restando matéria de interesse exclusivamente local para que o Município pudesse editar normas de caráter genérico sobre o assunto.

Desta maneira, nenhuma instituição, seja ela pública ou privada, tem o poder de impor ou coagir os pais a adotarem decisões específicas quanto ao planejamento familiar ou à convivência com seus filhos. Essa autonomia decorre do respeito aos direitos fundamentais e da preservação da liberdade dos casais em suas escolhas pessoais.

Ressalta-se, ainda, que o presente VETO atende de forma integral a **RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024, da Promotoria de Justiça Especializada de**

Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania – PEDDHC, sob os autos SAJ/PM de Acre 09.2024.00000829-3, anexo.

Assim o que pese louvável iniciativa do vereador autor do **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024**, que deu origem ao **Autógrafo nº 54/2024**, o qual “**Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências**”, conclui-se que a criação e a educação dos filhos representam o exercício pleno do poder familiar e da paternidade responsável. Assim, eventuais restrições ao direito dos pais de estarem com seus filhos em locais públicos configuram matéria de direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro.

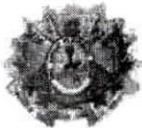
Portanto, mais um motivo a corroborar a inconstitucionalidade da presente proposta, pois a iniciativa afronta diretamente o fundamento da República Federativa do Brasil, contida no art. 1º, inciso III – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao art. 226, §7º Princípio da Paternidade Responsável e, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito Civil, ou seja, inconstitucionalidade formal e material.

Com essas breves considerações, embora **elogiável e legítima a presente proposição**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida a inconstitucionalidade formal, razão pela qual sugere-se o **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO N. 54/2024**, nos termos expostos no parecer expedido Procuradoria Geral do Município em anexo.

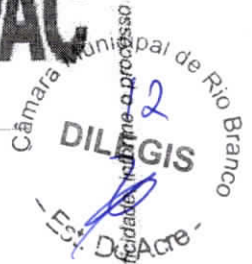
Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 04 de dezembro de 2024.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos
Humanos e Cidadania



Autos SAJ/MP nº 09.2024.00000829-3 (Procedimento Administrativo)

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024 - PEDDHC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**, por seu Promotor de Justiça **THALLES FERREIRA COSTA**, titular da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, no uso das atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição Federal/88, o disposto na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 003/2010 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, que fixa as atribuições da Promotoria Especializada de Defesa de Direitos Humanos, publicada no Diário Oficial do Estado em 26 de agosto de 2010;

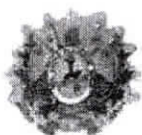
CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público apoiar políticas públicas e institucionais existentes e estimular a implementação de outras na defesa dos direitos LGBTQIA+;

CONSIDERANDO a existência de grupos discriminados em razão da origem, raça, cor, idade, etnia, religião, orientação sexual ou identidade de gênero, e que, por essa razão, se encontram em vulnerabilidade jurídica, social, econômica e política;

CONSIDERANDO que cabe aos Poderes Públicos reconhecer que há grupos dentro do corpo social que constituem minoria em termos de orientação sexual e identidade de gênero e, como tal, estão mais expostos a atos de violência e constrangimentos;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado assegurar o respeito aos direitos fundamentais de tais pessoas a serem adequadamente protegidas de qualquer forma de discriminação, bem assim de quaisquer tratamentos desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (Introdução aos Princípios de Yogyakarta);



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos
Humanos e Cidadania



CONSIDERANDO as políticas públicas demandadas pela população LGBTQIA+ na promoção do respeito, tratamento isonômico, inclusão social, saúde, educação, habitação, acolhimento, inserção no mercado de trabalho, obtenção de renda, além do enfrentamento às violências sistêmicas presentes nos mais variados meios sociais e institucionais;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Federal prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para seu desenvolvimento social. Igualmente importante, é o pluralismo político, disposto como fundamento republicano do estado democrático de direito em seu art. 1º, inciso V, o qual ainda estabelece que o pluralismo de ideias e a liberdade de aprender através do livre acesso à informação devem embasar a formação educacional;

CONSIDERANDO o projeto de lei de autoria do vereador João Marcos Luz, líder do prefeito na Câmara Municipal de Rio Branco que proíbe a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco dirigidas diretamente às **empresas organizadoras dos eventos, e indiretamente aos cidadãos, estes compreendidos como os pais e as crianças;**

CONSIDERANDO que a liberdade de pluralismo de ideias e educação, como dimensão específica da liberdade de manifestação de pensamento e protesto, é direito fundamental assegurado no art. 1º e 5º, da Lei Maior, porquanto é livre a expressão do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença;**

CONSIDERANDO que atos legislativos semelhantes ao referido projeto violam o direito fundamental ao exercício da cidadania e ao respeito às diferenças, conforme previsto nos artigos 6, 205 a 214 da Constituição;

CONSIDERANDO que, evidentemente, a CF/88 adota explicitamente uma concepção de aprendizagem que deva preparar a todos, sem limitações etárias, para viver em uma sociedade plural, composta de múltiplas expressões sociais, sobretudo, no tocante à orientação sexual;

CONSIDERANDO de per si, apenas a interpretação dos artigos constitucionais supracitados seriam suficientes para revelar a

**ESTADO DO ACRE**
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania



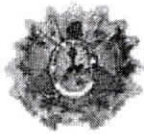
inconstitucionalidade material de todo e qualquer projeto ou lei que restrinja a liberdade de participação pacífica no âmbito da sociedade, pois, repise-se, a Constituição garante expressamente a liberdade de reunião, manifestação pública, de protesto, e do pluralismo de ideias e diversidade, em seu conceito amplo, não tendo o legislativo municipal competência para revogar o texto da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os espaços públicos são locais democráticos de exercício de cidadania, onde deve ser assegurado a livre manifestação pacífica e toda forma legítima de expressão e protesto, sendo este um pré-requisito ao alcance do pleno desenvolvimento da pessoa (art. 205, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que da análise das justificativas apresentadas para aprovação do projeto de lei em comento, vê-se equívocos no tocante ao real significado do conceito de proteção às crianças, de maneira que há, obviamente, um efeito multiplicador na criação de leis que, sob o pretexto de buscar preservar supostos aspectos morais da sociedade e da família "tradicional", na verdade, ao fim e ao cabo, incentivam a discriminação por orientação sexual e impedem a formatação de uma sociedade que deveria ser aberta à múltiplas e diferentes visões de mundo;

CONSIDERANDO que tais justificativas odiosas e preconceituosas violam a proibição constitucional de censura prévia e ainda discriminam e segregam, ao previamente afirmar e classificar, sem nenhuma base empírica, que em espaços de eventos da comunidade LGBTQIA+ haverão quaisquer tipos de práticas violadoras dos direitos das crianças, vez que estas manifestações supostamente possuem como "bandeiras" a "desvirtuação", a "vulgarização e a agressão às famílias tradicionais, religiões, aqueles de opiniões políticas diferentes" e, principalmente, "a erotização precoce de crianças e adolescentes", o que indica claramente o teor odioso e criminoso de Leis e PLs, como o referido em tela, conforme o Egrégio STF estabeleceu, desde 2019, por ocasião do julgamento das já citadas ADO 26 e MI 4733, onde reconheceu a mora do Congresso para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+ e enquadrar homofobia e transfobia como crimes de racismo, vez que violam direitos e estimulam violências e atos segregadores contra tal comunidade;

CONSIDERANDO que normas, como a presente, restringem o conteúdo de liberdades constitucionais, além de irem na contramão de todo o arcabouço legislativo, também contrariam matéria julgada pelo STF, e atentam contra os direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+ e das crianças, na medida em que

**ESTADO DO ACRE**
MINISTÉRIO PÚBLICOPromotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos
Humanos e Cidadania

suprimem a manifestação ou discussão de aspectos da vida social da comunidade;

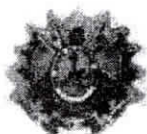
CONSIDERANDO que a liberdade de expressão e mesmo de religião não garante a ninguém o direito, nem mesmo aos parlamentares, de proferir discursos caracterizadores de ilícitos criminais, especialmente de racismo (STF, HC n.º 82.424/RS) ou discursos preconceituosos, segredadores, de ódio em geral (STF, ADO 26 e MI 4733) (Decisão do RHC 146.303, DJe 07.08.2018), como a proposta de lei em objeto, que são eivados de discriminação apenas induzem a atos de ódio, restando consignado que todo discurso de ódio deve ser punido pelo direito, como já decidiu o Eg. STF (v.g., HC 82.424/RS, ADO 26/MI 4733 e RHC 146.303);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, da CF/88 estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade e, na mesma linha, prescreve, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie, estes são pontos elementares também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e também pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo que o Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido de promover as medidas necessárias para promover os direitos humanos e coibir todas as formas de discriminação (Decretos nº 678/1992 e nº 592/1992);

CONSIDERANDO que a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, em que o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença (STJ, REsp n.º 1.183.378/RS, 04ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 25.10.2011);

CONSIDERANDO que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, e é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos
Humanos e Cidadania

MPAC

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGUS
Esc. Du Arde

personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária, afastando qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana (Ementa do RE/RG n.º 670.422/RS – STF);

CONSIDERANDO que é a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo Estado Brasileiro, no conjunto normativo relacionado aos direitos das crianças e adolescentes, vez que os termos da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989, quanto ao direito à participação de crianças e adolescentes, no qual, no seu artigo 37, b, assegura o direito fundamental de que nenhuma criança ou adolescente será privado de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da CF/88 preconiza quanto aos os direitos e garantias individuais de todos os cidadãos, dentre os quais se destaca a liberdade de expressão, tratou também especificamente sobre os direitos da infância e da adolescência, e optou por reafirmar o seu direito à liberdade, impedindo assim qualquer exercício hermenêutico que privilegie a sua relativização, conforme também determina o artigo 227, quanto aos direitos dos menores;

CONSIDERANDO que o direito dos menores à participação está garantido em diversos marcos legais, bem assim a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, por exemplo, reconhece nos artigos 12 a 15 a participação enquanto um direito fundamental de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o ECA, repetiu as garantias previstas da CR/88 ao estabelecer no artigo 3º que "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade", garantindo a efetivação do exercício de tais direitos no art. 15 e seguintes;

CONSIDERANDO que em seu artigo 16, estabeleceu que o direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: "I - ir, vir e



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos
Humanos e Cidadania



estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; *II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política*, na forma da lei; VII - buscar refúgio, auxílio e orientação", bem assim o artigo 53 também estabelece o direito de participar da vida familiar, comunitária e política e, ainda, o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes reúne, no Eixo 3, um conjunto de ações que estimulam a participação de menores em diferentes espaços que discutem e formulam as políticas públicas;

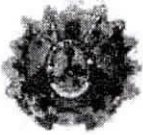
CONSIDERANDO que as ações e manifestações públicas, plurais e multi-ideológicas, nas ruas representam a oportunidade pedagógica de todos os espaços formais e representativos da democracia participativa serem revisitados em suas estruturas e funcionalidade, vez que apontam pautas diversas, tendo como foco a manifestação das subjetividades de insatisfação e o desejo de mudança;

CONSIDERANDO que a participação é um direito humano garantido em lei e fundamental para a concretização de outros direitos básicos e mais que isso, é um dos principais elementos na formação de atitudes democráticas, sendo a própria essência da democracia, vez que é por meio dela que o povo manifesta suas ideias e **vontades** quanto às coisas públicas;

CONSIDERANDO que as manifestações em ruas e espaços públicos, à luz da democracia brasileira, são legítimas para construção de uma plataforma de reivindicação visando à efetivação de políticas públicas existentes e futuras voltadas para o interesse da sociedade, fortalecendo também a implementação de políticas públicas integrais voltadas para os menores, suas famílias e a comunidade, como previsto no ECA, considerando que são espaços que devem ser potencializados como resposta à necessidade de participação da população na gestão republicana da coisa pública;

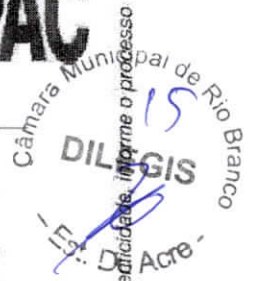
CONSIDERANDO que é necessário ao Poder Público oportunizar permanente diálogo com a sociedade, especialmente com as pautas apresentadas nas manifestações, pois já estabelecidos os limites da ordem legal e institucional quanto a necessidade das manifestações públicas, repita-se, serem pacíficas, sem violência e voltadas para reafirmação da democracia, e que a participação de menores nestas manifestações constitui um capítulo próprio que necessita ser integrado às pautas reivindicatórias como demandadores de ações e objetivos;

CONSIDERANDO que desde 2019, o STF



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

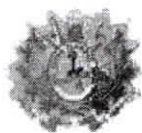


enquadrou a homotransfobia como crime de racismo, reconhecendo a omissão legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733, e nesse julgamento *"as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989"*;

CONSIDERANDO que consignar os Princípios de Yogyakarta que, nas palavras do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, "voltam-se a tutelar o indivíduo diante da violência, do assédio, da discriminação, da exclusão, da estigmatização e do preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero"; E o princípio nº 2, documento que versa sobre o direito à igualdade e a não discriminação dispõe que *"Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero; Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano; A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações; A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais"*;

CONSIDERANDO que o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF que conferiu ao art. 1.723 do Código Civil interpretação constitucional para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (ADPF 132/ADI 4277, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 05.10.2011);

CONSIDERANDO que o STF também declarou a



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos
Humanos e Cidadania



equiparação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros em união estável homoafetiva, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proporcionalidade, da vedação do retrocesso, assim como tendo em vista a não hierarquização entre entidades familiares (RE 646.72);

CONSIDERANDO que o conceito de entidade familiar consignou que este abrange tanto as famílias monoparentais quanto os casais homoafetivos, destacando-se a necessidade de tratar todas as famílias de forma igualitária, sem qualquer forma de discriminação com base na orientação sexual dos postulantes à adoção (ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF);

CONSIDERANDO a posição do STF acerca dos discursos de ódio, exemplificando-se com a decisão do RHC 146.303 (DJe 07.08.2018), cujo voto do Min. Celso de Mello bem explica o equacionamento da questão constitucional envolvida, que é irrecusável, contudo, que o direito de dissentir, que constitui irradiação das liberdades do pensamento, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, *deslegitima-se quando a sua exteriorização atingir, lesionando-os, valores e bens jurídicos postos sob a imediata tutela da ordem constitucional, como sucede com o direito de terceiros à incolumidade de seu patrimônio moral*; Ou seja, a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão e que a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), dispõe em seu art. 13, § 5º, que se exclui do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento "toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência";

CONSIDERANDO que o ataque à honra subjetiva e objetiva de todas essas populações e de ativistas de movimentos sociais em defesa dos direitos da população LGBTQIA+ caracteriza-se como crime de discurso de ódio LGBTQIA+fóbico, relativo à conduta de praticar e incitar a discriminação por raça do art. 20 da Lei n.º 7.716/89, no sentido político-social de raça e racismo em que o STF entendeu a homotransfobia enquadrada (cf. ADO 26 e MI 4733), bem assim considera-se, portanto, a discriminação ilegal a conduta relativa a "proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos", em que se uma conduta é tolerada entre casais heteroafetivos, é obrigação constitucional de isonomia que seja igualmente tolerada entre casais homoafetivos (art. 2º, VIII, da Lei Estadual Paulista n.º 10.948/01);

**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO**Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos
Humanos e Cidadania

CONSIDERANDO que a aprovação do projeto de lei pode sinalizar uma tentativa de represália em relação à realização das Paradas LGBTQIA+ do Município de Rio Branco, que são importantes manifestações de cidadania que já acontecem na cidade há anos;

CONSIDERANDO que a homotransfobia como crime de racismo, citando o prof. Paulo Iotti, ratificou que o que existe no Brasil é uma ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa, que prega a heterossexualidade e a cisgeneridade compulsórias, no sentido de punir, física ou simbolicamente, quem ousa viver sua vida de outra forma, e a manifestação presente no teor do projeto de lei em tela é exemplo emblemático de heteronormatividade e cisnormatividade, por naturalizar a heterossexualidade e a cisgeneridade e implícita, mas, claramente, vincular condutas "perigosas" ou "perniciosas" as orientações sexuais nãoheteroafetivas e identidades de gênero transgêneras (Min. Celso de Mello, no julgamento da ADO 26 e do 4733);

CONSIDERANDO que é firme e pacífico que "os homossexuais (e também, os integrantes da comunidade LGBTQIA+) têm o direito de receber a igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer medida que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero", e em um cenário em que se acirram as narrativas de aversão e ódio por parte de determinados grupos empoderados contra minorias sociais subalternizadas, é presente a necessidade de aprofundamento das discussões sobre o direito antidiscriminatório, debate que deve atravessar todas as instituições, porquanto estamos diante de preceito constitucional de ordem antidiscriminatória;

RESOLVE, em caráter preventivo, visando à garantia do direito humano à diversidade sexual, **RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO** que avalie, com base nos argumentos expostos, a possibilidade de ~~impor veto~~ a qualquer projeto de Lei que visa a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco, tendo em vista que a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; bem como garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O atendimento da Recomendação será apurado nos autos do **Procedimento Administrativo nº 09.2024.00000829-3** e sua inobservância poderá ensejar o ajuizamento de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.





ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos
Humanos e Cidadania



Encaminhe-se cópia para publicação no Diário Oficial
do Ministério Público do Estado do Acre.

Rio Branco/AC, 18 de junho de 2024.

Thalles Ferreira Costa
Promotor de Justiça de Defesa
dos Direitos Humanos e Cidadania



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº: 2024.02.002347

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei – Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA ESTABELECE VEDAÇÃO. PREVISÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONDUTA DESCRITA. PROTEÇÃO A INFÂNCIA E A JUVENTUDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL IMPONDO AOS MUNICÍPIOS ESTABELECIMENTO TÃO-SOMENTE DE NORMAS SUPLEMENTARES. EXISTÊNCIA DE FATO DE NORMA GERAL ADVINDA DA UNIÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E NORMA LOCAL EM CONFRONTO COM O ECA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS E POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE HIERARQUIA DAS LEIS. CONTRARIEDADE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. AFRONTA DIRETA AO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CONTIDA NO ARTIGO 5º, INCISO III - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; E, AO § 7º DO ARTIGO 228, PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL, E AINDA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL – RESTRIÇÃO AO PODER FAMILIAR, ARTIGO 21, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPINA-SE PELO VETO TOTAL.

I – RELATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Trata-se de pedido de manifestação encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, por meio do **OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 741/2024**, 14 de novembro 2024 (fl. 02), que tem por escopo a análise jurídica quanto a constitucionalidade e a legalidade do **Autógrafo nº 54/2024**, cuja ementa foi lavrada neste termos:

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências.

Anexo ao expediente mencionado, encontra-se o Processo Legislativo (fls. 3/36), assim discriminado:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 14/2024 – Autógrafo nº 54/2024 – (fl. 03/06);

b) Justificativa - (fls. 07/08);

c) OFÍCIO 213/2024 GABPR-LDAC PR-AC-00013498/2024, Rio Branco (AC), de 18 de junho de 2024, da lavra do Procurador da República dos Direitos do Cidadão LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS - (fls. 10/15);

d) Parecer nº 228/2024 da Procuradoria da Câmara Municipal – (fls. 18/25);

e) PARECER Nº 50/2024/CCJRF/CDHCCAJ, aprovando o Projeto de Lei nº 14/2024 – (fls. 22/25);

f) Recomendação nº 02/2024 – PEDDHC, da lavra do Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania THALES FERREIRA COSTA – (fls. 27/36).

Registro que originalmente o processo foi distribuído a Procuradoria Administrativa, porém avoquei o mesmo, e emiti o presente parecer de aditamento total, por ter entendimento diverso do exposto pela especializada.

E ainda, que a numeração referida nesta manifestação é dos autos digitais SAJ.PGM.Net nº 2024.02.002347, podendo não corresponder a dos autos físicos do processo.

Esclareço ainda que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação da sanção ou do veto.

No campo de atuação dessa Procuradoria-Geral de Rio Branco que recai essencialmente sobre o controle prévio de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, apreciação da legalidade e interesse público do projeto de lei, bem como de autógrafos sobre quatro perspectivas elementares:

I – A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II – O respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e

III – A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

IV – O texto não pode afrontar precedente vinculante e/ou com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

É o sucinto relatório do que se fez necessário pontuar.

Passo a opinar:

II – DO MÉRITO DA MANIFESTAÇÃO: FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. QUANTO A INICIATIVA E QUANDO A SEU CONTEÚDO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO AUTÓGRAFO.

Prima facie, no tocante a presente manifestação convém registrar que a mesma possui natureza estritamente jurídica, para avaliar constitucionalidade, legitimação e legalidade.

No caso concreto, trata-se do exame do **Autógrafo n.º 54/2024**, o qual tem o seguinte conteúdo:

Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal aprovou e seu sanciono a presente Lei nos termos a seguir:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados a Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco, nos termos do artigo 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069 de julho de 1990).

(...)

§ 2º O descumprimento do disposto na *caput* acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou do adolescente ao ambiente impróprio.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS E POR VIOLAÇÃO DE HIERARQUIA DAS LEIS POR CONTRARIAR LEI FEDERAL

1.1. DA INICIATIVA: *Projeto de Lei nº 14/2024, que resultou no Autógrafo nº 54/2024, de autoria de Partamentar de Câmara Legislativa Municipal. Vereador João Marcos Luz. Matéria legislativa de competência da União, para em questão de competência concorrente, editar normas gerais. Violação ao Pacto Federativo*

Ab initio a Constituição Federal de 1988, estabeleceu logo em seu artigo 1.º o seguinte:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Sabemos que o denominado "Pacto Federativo" é o alicerce da organização político-administrativa do Brasil, estabelecendo a divisão de poderes e de responsabilidades entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Dessarte, essa estrutura fundamentada nos princípios de federalismo, solidariedade e cooperação, visa promover o desenvolvimento equilibrado e a justiça social.

Portanto, o Pacto Federativo é o acordo político-constitucional que estabelece o estrutura, inclusive, legislativa entre os Entes Federativos.

E, no caso *sub examine* considerando a própria exposição de motivos/JUSTIFICATIVA (fls. 7/8) do Parlamentar, o Autógrafo nº 54/2004 estaria tratando sobre **MATÉRIA** atinente a **PROTEÇÃO da INFÂNCIA E A DA JUVENTUDE**, *in verbis*:

Esse projeto de Lei tem como princípio básico o espírito de proteção às nossas crianças e adolescentes, com a garantia de opção, a partir de uma decisão pessoal e com idade adequada, sobre a identidade de gênero e opção sexual.

Ademais, o próprio texto do Autógrafo faz citação expressa ao **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**.

Veja-se, então, que a Carta Política Brasileira, estatui que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

É notório que tanto a doutrina, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, incluem os Municípios no rol dos entes que pode editar legislação corrente, embora o texto constitucional não tenha feito referência expressa, ante a decorrência do próprio Princípio do Pacto Federativo, contido no artigo 1.º da Constituição Brasileira.

Contudo, é preciso analisar se a norma contida no Autógrafo n.º 54/2024, atende ou não ao artigo 24 da Magna Carta de 1988.

Como decorrência disto, questiona-se o seguinte:

Município pode legislar sobre proteção a infância e a juventude?

Claro que sim, nos termos do artigo 24, XV da CF.

Mas, pode fazer isto de forma livre e irrestrita?

Obvio que não.

A Constituição Federal, estatui as regras para o exercício da competência concorrente por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da seguinte forma:

Art. 24 (*omissis*)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, como regra geral, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da edição de legislação em competência concorrente, somente podem editar normas suplementares, e assim, cabendo a União, a edição de normas gerais.

Havendo competência plena, apenas na situação de inexistência de norma geral.

E, sabemos que existe norma geral de proteção a infância e juventude, a qual consiste na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Portanto, no caso concreto, o Município não pode editar normas gerais, e nem contrariar a legislação federal.

Por seu turno, o artigo 1.º, § 2º, do Autógrafo n.º 54/2024, estabelece:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados a Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco, nos termos do artigo 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069 de julho de 1990).

(...)

§ 2º O descumprimento do disposto na *caput* acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou do adolescente ao ambiente impróprio.

E qual a natureza jurídica da "norma" acima transcrita?

Ou dito em outras palavras: tal "norma" é suplementar ou acabou adentrando na competência da União, para editar normas gerais em matéria de competência concorrente?

É bem verdade, que inexiste um conceito concreto e fechado para o que seja norma geral.

Contudo, não parece que estabelecer uma proibição geral e absoluta, seja norma suplementar, visto que inclusive, pode-se dizer que se trata do criação de uma infração administrativa, com um tipo objetivo descrito, bem como uma sanção administrativa prevista por sua violação, qual seja, uma multa.

Aliás, quando vamos ao ECA verificarmos a existência de um capítulo denominado: "das infrações administrativas".

E assim, compreendendo os artigos 245 a 258-C, com uma construção técnica assemelhada a do artigo 1.º, do Autógrafo n.º 54/2024, senão vejamos:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: -

Pena - multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.

Portanto, padece o Autógrafo n.º 54/20224 de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE.**

1.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR POR VIOLAÇÃO DE HIERARQUIA DAS LEIS. CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL

Como já mencionado a Constituição Federal, estatui as regras para o exercício da competência concorrente por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da seguinte forma:

Art. 24 (omissis)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

E assim, o Poder Constituinte Originário estabeleceu que as Normas Regais estabelecidas pela União em matéria de competência concorrente, não podem ser desatendidas quando do exercício pelos demais entes federativos da edição de normas complementares.

O Artigo 1.º do Autógrafo mencionado o artigo 74 do ECA, *in verbis*:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Todavia, não é despiciendo transcrevermos também o artigo 75 do ECA:

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

E constatar que mesmo a União não estabeleceu uma norma proibitiva fechada e geral, e sim, uma recomendação ou classificação de faixa etária, nos termos da Portaria 1.220, do Ministério da Justiça e Cidadania.

Portanto, padece o Autógrafo n.º 54/20224 de INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR CONTRARIAR A NORMA GERAL DA UNIÃO.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO AUTÓGRAFO N.º 54/2024: AFRONTA DIRETA AO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CONTIDA NO ARTIGO 5º, INCISO III - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; § 7º DO ARTIGO 228, PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL, E COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL – RESTRIÇÃO AO PODER FAMILIAR, ARTIGO 21, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 1.º, inciso III, da Carta Política Brasileira assevera que:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

E ainda, no §7º do artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Assim, pode-se constatar que os princípios que gerem a própria familiar, planejamento familiar e a educação e criação dos filhos, regem-se pelos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Paternidade Responsável.

Ou seja, a forma e a educação dos filhos é um exercício do poder familiar.

Assim, em diversas passagens do capítulo dedicado à família, a Constituição demonstra sua atenção primordial com a dignidade das pessoas que a integram, implicitamente, como acima já destaquei, ou explicitamente (art. 227, 230).

Os sujeitos destes deveres são o Estado, a família e a sociedade, que devem propiciar os meios de realização da dignidade pessoal, impondo-se-lhes o reconhecimento da natureza de família a todas as entidades com fins afetivos.

A exclusão de qualquer delas, sob impulso de valores outros, viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o mesmo artigo proíbe qualquer forma coercitiva por

parte de instituições oficiais ou privadas.

Isso significa que nenhuma instituição, seja ela pública ou privada, pode impor ou coagir os casais a fazerem escolhas específicas em relação ao planejamento familiar.

Ademais, sabemos que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio-matriz de toda a CF/88, devendo prevalecer sobre qualquer outro valor ou princípio. É um meta-princípio, pois está acima dos demais princípios e valores socialmente relevantes.

Por seu turno, o Código Civil Brasileiro, estabeleceu o seguinte sobre o Poder Familiar:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Desta forma, a criação e a educação dos filhos consiste no próprio exercício da poder familiar e da paternidade responsável.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Portanto, proibir os pais de estarem com filhos em local público, é matéria de direito civil, competência privativa da União.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a inconstitucionalidade formal e a inconstitucionalidade material, existindo óbice de ordem constitucional a impedir a sanção do autógrafo.

OPINO, assim, desta forma, pela VETO TOTAL do Autógrafo 54/2024, por parte do Prefeito de Rio Branco.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Branco/AC, 03 de dezembro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



PREBIOS
06/12/24
JB n:27



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO Nº 07/2024

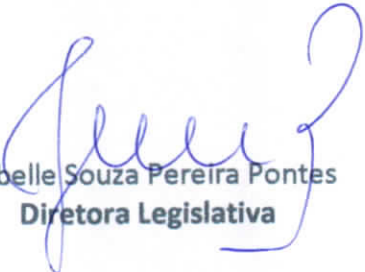
AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2024, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 54/2024, O QUAL "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 09 de dezembro de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa